



## TERMO DE ANULAÇÃO

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

REF.: DE-002-2026 CPSMR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 002-2026 CPSMR

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE SISTEMA DE BIÓPSIA, COMPOSTO POR INSTRUMENTOS DE BIÓPSIA REUTILIZÁVEIS E AGULHAS DE BIÓPSIA DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO, SOB RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS – CPSMR.

**O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSA** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no artigo 71, III, da Lei 14.133/2021, alterada e consolidada, bem como na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE:

#### **I - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da anulação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo em questão.

Acerca do assunto, o **artigo 71, III, da Lei 14.133/2021**, in *verbis*, preceitua:

**Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

**I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;**

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

**III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

**IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

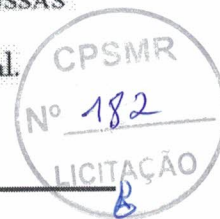
**§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

**§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

**§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.**

Em consonância, a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal preceitua: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”,



A anulação é, portanto, um ato administrativo que consiste em tornar sem efeito o procedimento licitatório, podendo ocorrer por razões de interesse público, devidamente motivadas e com base em fato superveniente que justifique essa decisão. Nesse sentido, a Administração Pública pode decidir pela anulação de uma licitação quando identifica algum fato que inviabiliza a continuidade do processo licitatório ou que evidencia que a contratação pretendida não é mais a melhor opção para atender aos interesses da Administração e da sociedade.

A anulação da licitação: Após a conclusão da fase de julgamento e adjudicação, a empresa vencedora foi devidamente convocada para assinatura do instrumento contratual, nos termos do item 6.2 do Edital, que estabelece o prazo para formalização do contrato, sob pena de decadência do direito à contratação.

Entretanto, transcorrido o prazo estipulado no referido item editalício, a empresa convocada não procedeu com a assinatura do contrato, tampouco apresentou justificativa apta a fundamentar eventual prorrogação do prazo, caracterizando descumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido caracteriza descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções legalmente previstas e autorizando a Administração a convocar os remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar/anular o procedimento, conforme o caso.

Considerando que a assinatura do contrato constitui condição indispensável para a eficácia da contratação e que o não atendimento ao prazo compromete a regularidade do procedimento, impõe-se a anulação da presente Dispensa Eletrônica, por impossibilidade de formalização válida da contratação, preservando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Dessa forma, não se trata de mera conveniência administrativa, mas de perda superveniente do objeto, que impõe a adoção de providência saneadora, sob pena de caracterização de despesa antieconômica e afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá anular seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou quando sobrevier motivo de interesse público devidamente justificado, sendo plenamente aplicável ao caso em análise.



Diante do exposto, resta devidamente caracterizada a inviabilidade de continuidade do processo licitatório, razão pela qual impõe-se a anulação do certame, com o consequente arquivamento dos autos, sem geração de obrigações para a Administração Pública.

Por fim, esclarece-se que a presente anulação não acarreta prejuízo aos licitantes, os quais serão formalmente cientificados da decisão, preservando-se a transparência, a segurança jurídica e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

## II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDE-SE** por **ANULAR** o **AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº DE-002-2026 CPSMR**, cujo objeto é a FORNECIMENTO DE SISTEMA DE BIÓPSIA, COMPOSTO POR INSTRUMENTOS DE BIÓPSIA REUTILIZÁVEIS E AGULHAS DE BIÓPSIA DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO, SOB RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS – CPSMR.

Agente de Contratação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Russas/CE, 25 de fevereiro de 2026.

*Dr. José Arelone Andrade da Silva*  
Secretário executivo CPSMR  
RESOLUÇÃO Nº 28042025/004

**JOSÉ ARELONE ANDRADE DA SILVA**

Autoridade Competente - CPSMR

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS**